



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00022/2016

**Data de autuação**  
16/03/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

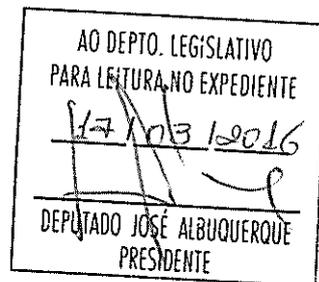
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.968 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7968, DE 15 DE março DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, este Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências”**.

A água é um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável, porém se trata de um recurso escasso cuja demanda cresce em taxa superior a taxa de crescimento da população. Este quadro tem contribuído para constantes crises hídricas em todo o mundo, inclusive várias regiões do Brasil.

O Ceará, por estar localizado no semiárido nordestino, enfrenta dificuldades hídricas recorrentemente, cuja intensidade e periodicidade das quadras chuvosas têm-se agravado continuamente, afetando o desenvolvimento econômico do Estado e a qualidade de vida de sua população.

Segundo o Sistema de Informações Oficial do Portal Hidrológico do Estado do Ceará, em 03 de março de 2016, dentre os 153 reservatórios públicos monitorados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, o nível de armazenamento d'água, somadas todas as bacias hidrográficas, encontrava-se na ordem de 12,5% (doze e meio por cento).

Sendo assim, para uma Gestão de Recursos Hídricos equilibrada é necessário um controle de demanda, visando reduzir a pressão sobre os recursos hídricos e a busca por recursos complementares de água. Neste contexto, surge o reúso da água como uma solução que atua nos dois aspectos, pois reduz a demanda da água bruta ou tratada e funciona ainda como recurso complementar de água.

O reúso, entretanto, deve surgir de forma planejada, regulada e sustentável, para garantir a proteção à saúde pública, a manutenção da integridade dos ecossistemas e um desenvolvimento econômico equilibrado. Além disso, por tratar-se de uma mudança de cultura, é necessária intervenção e apoio do governo.

O presente Projeto ora proposto visa ainda, seguindo nesse caminho, sanar uma das dificuldades da instalação de atividades de reúso no Estado, que é a falta de normas e regulamentos específicos sobre o assunto. Além disso, atende as orientações da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Ao mesmo tempo, a proposta busca a integração com as políticas de recursos hídricos, meio ambiente, energia e saneamento ambiental, matérias que têm regulamentação nos

NP.000504/2016





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

seguintes normas:

- Lei Federal nº 9.433, 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.445, 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 14.844, 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº 31.076, 12 de dezembro de 2012, que regulamenta os artigos 6º a 13 da Lei Estadual nº 14.844/2010, referentes à outorga de direito de uso dos recursos hídricos e de execução de obras e serviços de interferência hídrica, cria o sistema de outorga para uso da água e de execução de obras, e dá outras providências;

- Resolução nº 54 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, de 28 de novembro de 2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.

No desenvolvimento da política de reúso de água, observou-se que não deve ser utilizada água de reúso para fins que exijam água potável, objetivando a segurança hídrica e sanitária de seres humanos e animais.

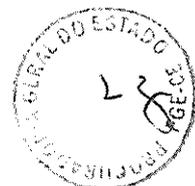
Ainda neste sentido, estabeleceu-se como diretriz que as instalações e equipamentos hidrossanitários sejam devidamente identificados, objetivando prevenir acidentes ou misturas da água de reúso não potável com água potável ou outras de fins mais nobres do que aqueles para os quais a água de reúso foi destinada na concepção da Estação de Tratamento para Água de Reúso – ETAR.

Em observância à necessidade de regulação específica e fiscalização como atividade de recursos hídricos e de impacto ambiental, ratifica-se no corpo do Projeto de Lei a necessidade de licença ambiental e de outorga.

Inseriram-se, também, diretrizes para que os órgãos públicos estaduais priorizem técnicas de reúso de água em seus estabelecimentos, reconhecendo a importância do exemplo e do impacto ambiental que advém da atividade.

Por fim, cria-se, na proposta, um programa de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico das práticas de reúso de água, objetivando o desenvolvimento de técnicas e conhecimentos que incentivem e facilitem as práticas de reúso.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.



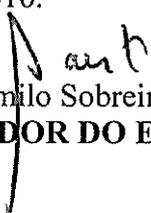


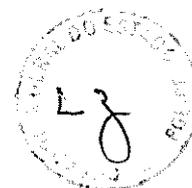
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de consideração e apreço

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,

aos        de                    de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**À Sua Excelência o Senhor**  
**DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE  
ÁGUA NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO  
ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para o reúso de água não potável, com o objetivo de viabilizar e estimular a sua ação no Estado do Ceará, tendo por fundamento o disposto no art. 326, incisos I e II, e § 1º, incisos I e II, da Constituição do Estado, além do disposto na Lei n.º 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

- I - água bruta: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, sendo o mesmo que água “in natura”, podendo ser destinada a múltiplos usos;
- II - águas residuárias: todas as águas descartadas provenientes de processos domésticos, comerciais, industriais, agropecuários ou agroindustriais, tratadas ou não;
- III - água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;
- IV - reúso de água não potável: utilização de água residuária;
- V - reúso interno: uso interno de água de reúso proveniente de atividades realizadas no próprio empreendimento;
- VI - reúso externo: uso de efluentes tratados provenientes das estações administradas por prestadores de serviços de saneamento básico ou terceiros, cujas características permitam sua utilização;
- VII - produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;
- VIII - usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize água de reúso.

**Art. 3º** O reúso de água não potável atenderá às seguintes diretrizes:

- I - proteção e promoção da saúde pública;
- II - manutenção da integridade dos ecossistemas;
- III - proteção e preservação dos recursos hídricos existentes;
- IV - uso sustentável da água.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 4º** O reúso da água não potável, para efeito desta Lei, abrange as seguintes modalidades:

- I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil e combate à incêndio;
- II - reúso para fins agrícolas e florestais: utilização de água de reúso para irrigação na produção agrícola e cultivo de florestas plantadas, tendo ainda como subproduto a recarga de lençol subterrâneo;
- III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação ambiental;
- IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;
- V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou para o cultivo de vegetais aquáticos.

§ 1º As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo ser empregadas simultaneamente.

§ 2º É vedado o reúso de água não potável para fins de abastecimento humano.

§ 3º A aplicação das técnicas de reúso de água não exclui a utilização de outros métodos de uso racional da água, como a redução do consumo.

**Art. 5º** O reúso de água não potável depende previamente do seguinte:

- I - caracterização do efluente a ser tratado;
- II - identificação das atividades que admitem água de reúso;
- III - identificação da qualidade de água requerida para cada atividade descrita.

**Art. 6º** O Plano Estadual dos Recursos Hídricos e os Planos de Gerenciamento das águas de Bacias Hidrográficas devem incluir diretrizes para o reúso de água, bem como instituir metas a serem cumpridas pelo Estado no que se refere ao reúso.

**Parágrafo único:** A Secretaria dos Recursos Hídricos é competente para reunir, atualizar e divulgar, por meio do Sistema de Informação em Recursos Hídricos, dados e indicadores sobre o reúso de água no Estado do Ceará.

**Art. 7º** A fiscalização das atividades de água de reúso deve ser regulamentada por decreto, versando a respeito dos aspectos de gestão, de infraestrutura e de padrões de qualidade de água, dentre outros.

§ 1º A fiscalização da gestão e infraestrutura relativa ao reúso da água é de responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos.

§ 2º A fiscalização da qualidade da água de reúso é de competência da Secretaria do Meio Ambiente e da Superintendência Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 8º** Todos os equipamentos, aparelhos, tubulações, veículos e instrumentos utilizados com



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

água de reúso deverão conter identificação, explícita e destacada, de que se trata de água não potável, sendo inclusive diferenciada daquelas utilizadas nas tubulações de água, esgoto e incêndio.

**Art. 9º** A atividade de reúso de água não potável está condicionada à outorga, conforme disposto em decreto.

**Parágrafo único:** Independe de outorga o reúso das águas pelo usuário, para o mesmo fim outorgado.

**Art. 10.** Não se eximem o produtor e o usuário da água de reúso não potável da respectiva licença ambiental, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

**Parágrafo Único:** Caso o produtor e usuário de água de reúso tenha licença ambiental vigente, sem previsão da atividade de reúso, deverá regularizar-se junto ao órgão ambiental competente.

**Art. 11.** Fica instituído o Selo Reúso para os usuários de água de reúso externo e interno, cujos critérios referentes à obtenção e suspensão serão disciplinados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único:** Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos a emissão e fiscalização do Selo Reúso.

**Art. 12.** Os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas cujo capital o Estado do Ceará tenha participação majoritária, bem como as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente, devem priorizar, na compra de equipamentos hidrossanitários, aqueles que possibilitem a redução do consumo ou o reúso da água.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos para orientação, treinamento e para o cumprimento das exigências de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Em caso de reforma das instalações hidrossanitárias ou da construção de novas unidades custeadas com recursos financeiros do Estado do Ceará, devem ser previstas, quando técnica e economicamente viável, atividades de reúso de água para fins relacionados às demandas dessas unidades ou de terceiros.

**Art. 13.** O Estado promoverá e incentivará, junto aos municípios e à sociedade civil, programas de capacitação, políticas educacionais e mobilizações sociais referentes à sustentabilidade do reúso, em especial no que tange aos aspectos sanitários e ambientais.

**Art. 14.** A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP fica responsável por criar um programa de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico das práticas de reúso de água.

**Parágrafo único.** O programa de que cuida o “caput” tem por objetivos:

28



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

I - colaborar com a Secretaria dos Recursos Hídricos na formulação das diretrizes para as práticas de água de reúso no Ceará;

II - promover ações que venham resultar no fortalecimento científico das práticas de reúso de água em todos os níveis de conhecimento;

III - fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica no conhecimento das práticas de reúso de água que venham atender a demandas do setor produtivo, contribuindo com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação;

IV - custear, total ou parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa no campo científico do reúso de água, inclusive de novas unidades e centros de pesquisa;

V - conceder bolsas de estudo, no País ou no exterior, para apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa, a transferência de tecnologia e a inovação no campo científico do reúso de água.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/03/2016 09:44:10	<b>Data da assinatura:</b>	17/03/2016 15:36:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
17/03/2016

**LIDO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2016 09:42:12	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2016 09:42:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 22/2016(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.968)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2016 09:51:35	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2016 09:52:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 22/2016(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.968)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 7968/ 2016 - PROPOSIÇÃO N.º 22/2016 ? PODER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2016 10:19:06	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2016 10:19:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
28/03/2016

**PARECER**

**Mensagem nº 7968/ 2016**

**Proposição n.º 22/2016 – Poder Executivo**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.966, de 15 de março de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a política de reuso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*A água é um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável, porém se trata de um recurso escasso cuja demanda cresce em taxa superior à taxa de crescimento da população. Este quadro tem contribuído para constantes crises hídricas em todo o mundo, inclusive em várias regiões do Brasil.*

*O Ceará por ser localizado no semiárido nordestino, enfrenta dificuldades hídricas recorrentemente, cuja intensidade e periodicidade das quadras chuvosas têm-se agravado continuamente, afetando o desenvolvimento econômico do estado e a qualidade de vida de sua população.*

*Segundo o Sistema Nacional de Oficial do Portal Hidrológico do Estado do Ceará, em 03 de março de 2016, dentre os 153 reservatórios públicos monitorados pela Companhia de gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, o nível de armazenamento d'água, somadas todas as bacias hidrográficas, encontrava-se na ordem de 12,5% (doze e meio por cento).*

*Sendo assim, para uma Gestão de Recursos Hídricos equilibrada é necessário um controle de demanda, visando reduzir a pressão sobre os recursos hídricos e a busca por recursos complementares de água. Neste contexto, surge o reuso da água como um a solução que atua nos dois aspectos, pois reduz a demanda da água bruta ou tratada e funciona ainda como recurso complementar de água.*

*O reuso , entretanto, deve surgir de forma planejada, regulada e sustentável, para garantir a proteção à saúde pública, a manutenção da integridade dos ecossistemas e um desenvolvimento econômico equilibrado. Além disso, por tratar-se de uma mudança de cultura, é necessária intervenção e apoio do governo.*

*O presente Projeto ora proposto visa ainda, seguindo nesse caminho sanar uma das dificuldades da instalação de atividades de reuso no Estado, que é a falta de normas e regulamentos específicos sobre o assunto. Além disso, atende as orientações da Política Nacional de Recursos Hídricos.*

*Ao mesmo tempo, a proposta busca a integração com as políticas de recursos hídricos, meio ambiente, energia e saneamento ambiental, matérias que têm regulamentação nas seguintes normas:*

*-Lei Federal nº 9.433, 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e se dá outras providências;*

*- Lei Federal nº 11.445, 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências;*

*- Lei Estadual nº 14.844, 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, e dá outras providências;*

*- Decreto Estadual nº 31.076, 12 de dezembro de 2012, que regulamenta os artigos 6º a 13º da Lei Estadual nº 14.844/2010, referentes à outorga de direito de uso dos recursos hídricos e de execução de obras e serviços de interferência hídrica, cria o sistema de outorga para uso da água e de execução de obras, e dá outras providências;*

*- Resolução nº 54 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, de 28 de novembro de 2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água, e dá outras providências.*

*No desenvolvimento da política de reuso de água, observou-se que não deve ser utilizada água de reuso para fins que exijam água potável, objetivando a segurança hídrica e sanitária de seres humanos e animais.*

*Ainda neste sentido, estabeleceu-se como diretriz que as instalações e equipamentos hidrossanitários sejam identificados, objetivando prevenir acidentes ou misturas da água de reuso não potável com água potável ou outras de fins mais nobres do que aqueles para os quais a água de reuso foi destinada na concepção da Estação de Tratamento para Água de reuso – ETAR.*

*Em observância à necessidade de regulação específica e fiscalização como atividade de recursos hídricos e de impacto ambiental, ratifica-se no corpo do Projeto de Lei a necessidade ambiental de outorga.*

*Inseriram-se, também, diretrizes para que os órgãos públicos estaduais priorizem técnicas de reuso de água em seus estabelecimentos, reconhecendo a importância do exemplo e do impacto ambiental que advém da atividade.*

*Por fim, cria-se, na proposta, um programa de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico das práticas de reuso de água, objetivando o desenvolvimento de técnicas e conhecimentos que incentivem e facilitem as práticas de reuso.*

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art. 3º .....*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*  
(grifos nossos)

De se observar que o projeto de Lei estabelece importantes mecanismos para busca do equilíbrio entre os recursos da natureza e a saúde pública, amoldando-se com plenitude aos princípios que lastreiam a Constituição Federal de 1988, entre eles o previsto em seu art. 1º, III, além de encontrar plena guarida no seu art. 225, cujo teor é o seguinte: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Além disso, a propositura encontra respaldo na Lei n.º 14.844/2010 e, sobretudo, no art. 326, I e II, e § 1º, I e II, da Constituição do Estado do Ceará, que assim prescreve:

*Art. 326. A administração manterá atualizado o plano estadual de recursos hídricos e instituirá, por lei, seu sistema de gestão, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil e assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:*

*I – a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;*

*II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras na forma da lei;*

*§1º A gestão dos recursos hídricos deverá:*

*I – propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;*

*II – ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 7.968/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 28 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2016 10:46:36	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2016 10:47:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 1/12**

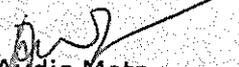
Acrescenta o art. 12-A no projeto de Lei 22/2016, oriundo da mensagem 7.968.

Art.1º Acrescenta o art. 12-A no projeto de Lei 22/2016, oriundo da mensagem 7.968.

Art. 12-A - Nas instalações e infraestruturas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário construídas com recursos do Estado será obrigatória a implantação de sistemas de reuso direto não potável.

**Justificativa**

A presente emenda visa minimizar a crise hídrica que é um problema global de redução nos estoques de água disponível.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.968/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2016 09:10:31	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2016 09:29:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
30/03/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.968/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.968 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 22/2016, oriunda da mensagem nº 7.968/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 17 (dezessete) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O presente Projeto ora proposto visa planejar e regular o reúso da água, sanando uma das dificuldades da instalação de atividades de reúso no Estado, que é a falta de normas e regulamentos específicos sobre o assunto. Além disso, atende as orientações da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 22/2016 (oriunda da mensagem nº 7.968/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Emenda Modificativa 2/2016 a Mensagem 22/2016

(Oriunda da Mensagem 7.968 de 16 de Março de 2016 – Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências).

Modifica o artigo 7º Mensagem 22/2016,  
na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º - O art. 7º da Mensagem 7.968 de 29 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A fiscalização das atividades de água de reúso deve ser regulamentada por decreto, versando a respeito dos aspectos de gestão, de infraestrutura e de padrões de qualidade de água, dentre outros, **prevendo multa para aquelas atividades que contrariarem o que está disposto em lei.**” (AC)

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de modificação objetiva garantir a diretriz prevista justamente do inciso III do artigo 3º da referida mensagem, qual seja: “proteção e preservação dos recursos hídricos existentes”. Sabemos que nosso Estado passa por uma das maiores secas da história, portanto é dever do Poder Legislativo prever ações e orientações para garantir o uso da água que priorize o consumo humano.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

Emenda Aditiva 3 /2016 a Mensagem 22/2016

(Oriunda da Mensagem 7.968 de 16 de Março de 2016 – Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências).

Adiciona o §2º ao artigo 11 da Mensagem 22/2016, na forma que indica.

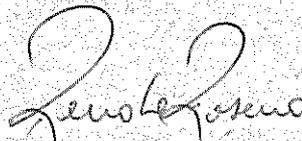
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º - O art. 11 da Mensagem 7.968 de 29 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§2º A obtenção do Selo Reúso é vedada aos empreendimentos e atividades econômicas que não detenham as devidas licenças ambientais para funcionar, conforme legislação ambiental em vigor.”

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.



**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de modificação objetiva garantir a diretriz prevista na própria lei que fala que seus dispositivos não isentam os empreendimentos da obtenção de licença ambiental. Desta forma, nenhum selo que gere benefícios fiscais e nas políticas públicas podem ser concedidos para atividades que não estejam em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.



**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 4/2016 a Mensagem 22/2016

(Oriunda da Mensagem 7.968 de 16 de Março de 2016 – Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências).

Adiciona dispositivo no artigo 14 da Mensagem 22/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º - O art. 14 da Mensagem 7.968 de 29 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

**VI – incentivar projetos de pesquisa que aprimorem tecnologias sociais de reúso de águas cinzas, especialmente para as populações rurais, estimulando a inovação tecnológica e a produção acadêmica no sentido de proporcionar aos agricultores familiares maior capacitação técnica para utilização de água de reúso.” (AC)**

Sala das Sessões, 06 de Março de 2016.

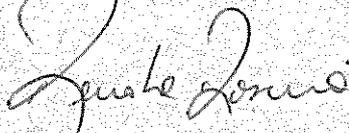


**Renato Roseno  
Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de modificação objetiva garantir a inclusão, dentre as prioridades de uso dos recursos da FUNCAP, o estímulo às tecnologias sociais de reúso de água, visando a parceria entre a produção de conhecimentos universitários e os costumes e tecnologias desenvolvidas pela população rural, no sentido de aperfeiçoar as tecnologias de reúso contextualizadas e adequadas ao respectivo ambiente sociocultural.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2016.



**Renato Roseno  
Deputado Estadual**

Emenda Aditiva 5/2016 a Mensagem 22/2016

(Oriunda da Mensagem 7.968 de 16 de Março de 2016 – Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências).

Acresce dispositivo na Mensagem 22/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Acresce o artigo 18 na Mensagem 22/2016 contendo a seguinte redação:

“Art. 18 - Sem prejuízo de outras regulamentações específicas, os postos de combustíveis, lava jatos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos, que mantêm pontos de lavagem, higienização e desengraxamento ou congêneres, ficam obrigados a instalar o sistema de tratamento e reutilização de água.

§ 1º Os estabelecimentos citados no caput deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando ao seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não potável.

§ 2º Os resíduos resultantes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com a legislação específica em vigor, notadamente as resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente e eventuais normas emanadas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições, sob pena de multa.”

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

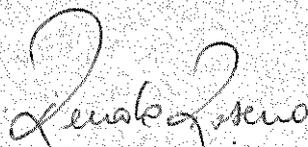
**JUSTIFICATIVA**

Os postos de combustíveis, lava jatos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos são empreendimentos cujas atividades notadamente envolvem o uso de água limpa para lavagem de veículos. O uso, muitas vezes dispendioso, deve ser racionalizado com vistas à proteção ambiental.

Desta forma, cumpre que esta legislação avance no sentido de regular atividades econômicas para restringir o uso de água nova quando é cabível a reutilização de águas cinzas. Ademais, é também necessários que tais estabelecimentos tratem os rejeitos de água antes de depositá-las no ambiente.

Ademais, a legislação proposta está em conformidade com os termos das legislações de outros estados e municípios do país. Cite-se, a título de ilustração, a Lei do município de São Paulo 16.160/2015 e a Lei Estadual do Espírito Santos nº 9439/2010, cujo teor em muito se assemelha a esta proposição.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2016.



**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

Emenda Aditiva 6/2016 a Mensagem 22/2016

(Oriunda da Mensagem 7.968 de 16 de Março de 2016 – Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências).

Adiciona dispositivo na Mensagem 22/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Acresce o artigo 19 na Mensagem 7.968 de 29 de Março de 2016, renumerando-se os demais, com a redação que a passa a dispor:

**“Art.19 - Será instituído programa de reutilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos de Estado e escolas públicas, incluindo captação, armazenamento e uso da água da chuva para uso da atividade do corpo de bombeiros.” (AC)**

Sala das Sessões, 06 de Março de 2016.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A crise hídrica vivida atualmente pelo estado do Ceará pronuncia a equivocada e superada gestão das águas no Ceará, voltada para as demandas de um modelo de desenvolvimento centrado no lucro e na desigualdade. Nos referimos a uma crise hídrica e não somente a uma seca, porque o que ora assola o Ceará não é fruto somente dos ciclos naturais característicos do semiárido, nem mesmo se limita a uma manifestação das mudanças climáticas que já ocorrem e que deverão se agravar e

produzir períodos de estiagem ainda mais severos no futuro, pelo simples fato de que temperaturas mais altas produzirão mais evaporação.

A crise hídrica que vivenciamos na atualidade, configura-se em um problema que crescentemente assume uma escala nacional. No Ceará essa crise se agrava frente ao histórico problema de estiagem que assola a região ao longo de sua história.

O que a ocorrência de anos consecutivos com chuvas abaixo da média no Ceará fez foi essencialmente expor, revelar, desnudar essa crise. É uma crise onde as sinalizações produzidas a cada ano pela **Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (FUNCEME)** tem sido insuficientes para que se busque um giro na política de gestão de águas do Ceará no sentido de adotar um uso cauteloso desse precioso líquido que nos é tão caro.

A presente iniciativa visa apresentar uma alternativa concreta ecológica e econômica para o problema da água enfrentado regularmente em nosso Estado, a estiagem. Dentre os recursos presentes nos dias de hoje para melhor convivência com a estiagem acreditamos ser o armazenamento da água da chuva o mais fácil de ser implementado no meio urbano e também no meio rural, além de apresentar um baixo valor econômico para a sua viabilização.

Armazenar a água da chuva para o combate à estiagem é uma forma inteligente e ecologicamente correta, com benefícios diretos para o meio urbano, que pode ser utilizada de diversas formas: limpezas gerais de calçadas e pisos, lavagem de automóveis, irrigação de gramados e hortas, entre tantos outros. Podendo, ainda, caso sejam feitos os tratamentos adequados, ser utilizada para consumo humano e animal.

O sistema de captação de água da chuva já é utilizado em muitos locais do Brasil, tendo se mostrado um eficiente aliado à falta de água em determinados períodos do ano. Acredita-se ser de grande importância a Administração Pública implementar este sistema de armazenamento no uso de suas atividades cotidianas.

A armazenagem e aproveitamento da água da chuva, fora os argumentos já apresentados, também diminui a demanda por água potável, que tem um elevado custo para sua captação, tratamento e distribuição, apresentando, ainda, reflexos no sistema de drenagem urbano, contribuindo com a diminuição de enchentes, um grave e corriqueiro problema enfrentado nos dias de hoje nas grandes metrópoles.

O aproveitamento das águas de chuva no contexto das áreas urbanas e o manejo da precipitação pluviométrica vem contribuir com a mitigação dos riscos de

redução, haja vista o ambiente construído ter modificado a permeabilidade do solo e acarretado com isso efeitos nocivos à sociedade.

O programa de captação de água das chuvas dos centros urbanos de grande, médio e pequeno porte evita o uso inadequado da água potável, reduz custos nas companhias de abastecimento, promove a conservação dos recursos hídricos, e são dotados de facilidade de implantação dos sistemas, baixo custo, com capacidade de induzir o amortecimento dos sistemas de drenagem urbana, reduzir o assoreamento de rios, entre outros.

O uso das águas pluviais no cenário urbano se mostra favorável à economia de água para fins não potáveis. A prática é muito difundida em países desenvolvidos, com produção de legislação significativa acerca desta alternativa. Países como Japão, EUA, Alemanha, Austrália, são exemplos de nações que utilizam a água pluvial em diversas aplicações: desde os fins menos exigentes, como serviços de lavagens e rega de jardins, até para consumo humano de água potável.

Tal projeto encontra-se, ainda, em conformidade com a Constituição Estadual quando estabelece a necessidade de promoção do uso racional dos recursos hídricos. Em seu art.318, o texto constitucional estabelece que “**O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento**”. O dever de preservar as águas, promover seu uso racional e prioridade para uso humano e dessedentação animal são diretrizes que se observa por todo ordenamento jurídico pátrio e estadual.

O dever de promover um aproveitamento racional da água encontra respaldo em outros dispositivos da Constituição Estadual, a exemplo do que se segue:

- Artigo 326, inciso I, estabelece o dever da Administração em garantir “a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas”.

Corroborando o exposto, a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433/97 que regulamenta o inciso XIX do artigo 20 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

A Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual 14.844/2010, também dispõe sobre o uso racional da água, em especial no seu art.15. Dito isto, preocupados com os diversos problemas causados pela falta de água e cientes da existência de maneiras concretas e econômicas para enfrentá-lo é que se apresenta a presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2016.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

Emenda Aditiva 7/2016 a Mensagem 22/2016

(Oriunda da Mensagem 7.968 de 16 de Março de 2016 – Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências).

Adiciona dispositivo na Mensagem 22/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Acresce o artigo 20 na Mensagem 7.968 de 29 de Março de 2016, renumerando-se os demais, com a redação que a passa a dispor:

**“Art.20 - O Estado realizará convênios com entidades da sociedade civil e organizações cooperativas para capacitação, formação, organização social, validação e socialização de conhecimentos e tecnologias de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva.**

**Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, se concederá apoio com os serviços de assistência técnica e extensão rural, crédito, pesquisa e outras ações dos órgãos de Estado às famílias do meio rural para a capacitação e acesso a projetos de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva, nas suas diversas modalidades.” (AC)**

Sala das Sessões, 06 de Março de 2016.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A crise hídrica vivida atualmente pelo estado do Ceará pronuncia a equivocada e superada gestão das águas no Ceará, voltada para as demandas de um modelo de desenvolvimento centrado no lucro e na desigualdade. Nos referimos a uma crise hídrica e não somente a uma seca, porque o que ora assola o Ceará não é fruto somente dos ciclos naturais característicos do semiárido, nem mesmo se limita a uma manifestação das mudanças climáticas que já ocorrem e que deverão se

agravar e produzir períodos de estiagem ainda mais severos no futuro, pelo simples fato de que temperaturas mais altas produzirão mais evaporação.

A crise hídrica que vivenciamos na atualidade, configura-se em um problema que crescentemente assume uma escala nacional. No Ceará essa crise se agrava frente ao histórico problema de estiagem que assola a região ao longo de sua história.

O que a ocorrência de anos consecutivos com chuvas abaixo da média no Ceará fez foi essencialmente expor, revelar, desnudar essa crise. É uma crise onde as sinalizações produzidas a cada ano pela **Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (FUNCEME)** tem sido insuficientes para que se busque um giro na política de gestão de águas do Ceará no sentido de adotar um uso cauteloso desse precioso líquido que nos é tão caro.

A presente iniciativa visa apresentar uma alternativa concreta ecológica e econômica para o problema da água enfrentado regularmente em nosso Estado, a estiagem. Dentre os recursos presentes nos dias de hoje para melhor convivência com a estiagem acreditamos ser o armazenamento da água da chuva o mais fácil de ser implementado no meio urbano e também no meio rural, além de apresentar um baixo valor econômico para a sua viabilização. Por tal motivo, deve o Estado estimular os projetos e iniciativas sociais de captação e reúso de água no meio rural.

A armazenagem e aproveitamento da água da chuva, fora os argumentos já apresentados, também diminui a demanda por água potável. O aproveitamento da água pluvial (água das chuvas) é de lógica simples e de fácil compreensão. A captação da água precipitada, onde se utilizam superfícies impermeáveis (telhados, lajes, calçadas, entre outras) para dar suporte a coleta, para consequente armazenamento em reservatório(s) e posterior uso e/ou distribuição.

O uso das águas pluviais nos ambientes rurais, como vimos no semiárido nordestino a experiência de captação e de utilização da água da chuva tem se configurado como uma alternativa de abastecimento de água potável para comunidades que sofrem restrições de acesso ao recurso, requerendo para tal isso a inclusão de barreiras sanitárias eficazes.

A prática é muito difundida em países desenvolvidos, com produção de legislação significativa acerca desta alternativa. Países como Japão, EUA, Alemanha, Austrália, são exemplos de nações que utilizam a água pluvial em diversas aplicações: desde os fins menos exigentes, como serviços de lavagens e rega de jardins, até para consumo humano de água potável.

No Brasil, o aproveitamento da água da chuva é uma técnica bastante difundida em regiões com sérios problemas de escassez de água. Como Tecnologia Social, destaca-se através do Programa Um Milhão de Cisternas, P1MC, uma das ações de mobilização social promovida pela Articulação do Semiárido – ASA, que tem como propósito maior possibilitar, ao nordestino, o acesso à água potável por meio da construção de cisternas de placas. Desde 2003, aproximadamente 568.426 cisternas já foram construídas (ASA, 2015).

É necessário destacar que em casos de escassez quantitativa e/ou qualitativa, vê-se a necessidade de sensibilização, por parte dos entes públicos, em prever alternativas viáveis e legalmente instituídas pelo poder local para sanar a problemática de abastecimento, que é de suma importância para o desenvolvimento humano da população desassistida.

Tal projeto encontra-se, ainda, em conformidade com a Constituição Estadual quando estabelece a necessidade de promoção do uso racional dos recursos hídricos. Em seu art.318, o texto constitucional estabelece que “**O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento**”. O dever de preservar as águas, promover seu uso racional e prioridade para uso humano e dessedentação animal são diretrizes que se observa por todo ordenamento jurídico pátrio e estadual.

O dever de promover um aproveitamento racional da água encontra respaldo em outros dispositivos da Constituição Estadual, a exemplo do que se segue:

- Artigo 326, inciso I, estabelece o dever da Administração em garantir “a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas”.

Corroborando o exposto, a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433/97 que regulamenta o inciso XIX do artigo 20 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

A Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual 14.844/2010, também dispõe sobre o uso racional da água, em especial no seu art.15. Dito isto, pleiteia-se pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2016.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

Emenda Aditiva 8/2016 a Mensagem 22/2016

(Oriunda da Mensagem 7.968 de 16 de Março de 2016 – Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências).

Acresce artigo na Mensagem 22/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Acresce artigo 21 na Mensagem 7.968 de 29 de Março de 2016, renumerando-se os demais, cujo teor encontra-se na seguinte redação:

“ Art. 21 - Diagnóstico a ser realizado pela Cogerh a partir dos volumes de outorgas de água concedidos definirá, levando em consideração as tipologias de uso da água, os pequenos, médios e grandes consumidores de água do Estado, excluídos os sistemas de abastecimento dos assentamentos humanos. Os grandes utilizadores de água assim definidos deverão obrigatoriamente ter sistemas de reúso de água implantados, sob pena de imposição de multa.” (AC)

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O uso intensivo e perdulário de água no Estado do Ceará, por grandes empreendimentos industriais e da fruticultura irrigada, consiste em um dos grandes pontos críticos para uma gestão humana e eficiente dos recursos hídricos. A prioridade do abastecimento humano, assim definida na Política Estadual e Nacional de Recursos Hídricos, deve ser atendido por meio de instrumentos que garantam o uso racional e disciplina de água pelos setores econômicos.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 9/16**

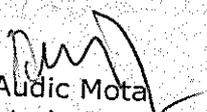
Acrescenta o art. 11-A no projeto de Lei 22/2016, oriundo da mensagem 7.968.

Art.1º Acrescenta o art. 11-A no projeto de Lei 22/2016, oriundo da mensagem 7.968.

Art. 11-A – As residências e condomínios que adotarem a prática de água de reuso serão beneficiados com desconto na taxa do IPTU, conforme regulamentação.

**Justificativa**

A presente emenda visa minimizar a crise hídrica que é um problema global de redução nos estoques de água disponível.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Nº 10/16

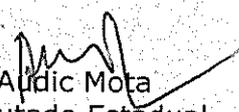
Acrescenta o art. 11-B no projeto de Lei 22/2016, oriundo da mensagem 7.968.

Art.1º Acrescenta o art. 11-B no projeto de Lei 22/2016, oriundo da mensagem 7.968.

Art. 11-B – As empresas que adotarem a prática de água de reuso serão beneficiadas com incentivos tributários, conforme regulamentação.

**Justificativa**

A presente emenda visa minimizar a crise hídrica que é um problema global de redução nos estoques de água disponível.

  
Aulic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/04/2016 18:08:20	<b>Data da assinatura:</b>	06/04/2016 18:08:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 22/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.968)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
7.968/16

Requer acatamento de emenda que acrescenta o art.15 e renumera os demais artigos da Mensagem nº 22/2016 (Oriunda da Mensagem 7.968/2016).

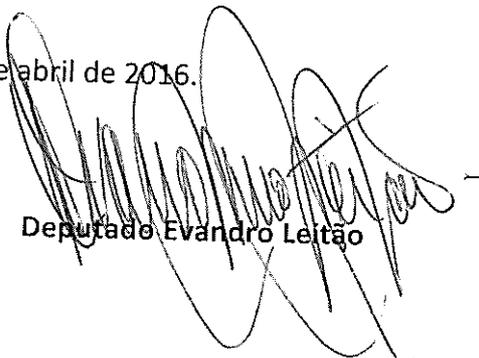
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 15 e renumera os demais artigos da Mensagem nº 7.968/2016, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 15. Os lava rápidos, concessionárias de carros novos ou usados autorizados ou não e postos de combustível que lavam carros deverão utilizar o sistema de lavagem à seco ou implantar o sistema de reuso de água no prazo a ser estabelecido mediante decreto.*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 07 de abril de 2016.

  
Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE  
Fone: (85) 3277.2889



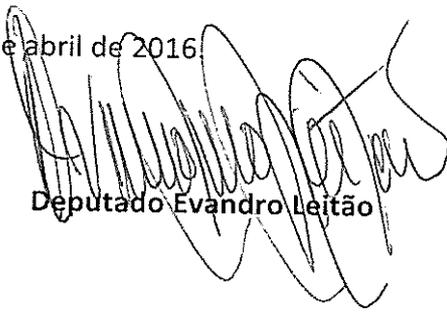
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo acrescentar o art.15 e renumerar os demais artigos a Mensagem nº 22/2016 (Oriunda da Mensagem 7.968/2016) de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 07 de abril de 2016.



Deputado Evandro Leitão



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 22/16**

**ALTERA O ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº 22/2016,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.968/2016, DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Altera o art. 8º do Projeto de Lei nº 22/2016, oriundo da Mensagem nº 7.968, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º.** Todos os equipamentos, aparelhos, tubulações, veículos e instrumentos utilizados com água de reúso deverão conter, na sua totalidade, hidrômetros, bem como a identificação explícita e destacada de que se trata de água não potável, sendo inclusive diferenciada daquelas utilizadas nas tubulações de água, esgoto e incêndio.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2016.

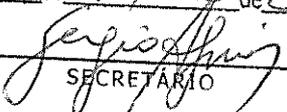
  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1511 / 2016

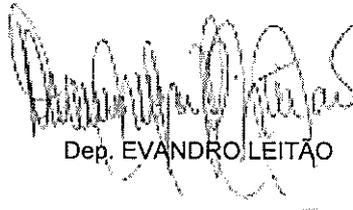
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 19 de maio de 2016  
  
SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 21/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.966, 22/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.968, 26/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.967 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.965

O Deputado Estadual supra citado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens nºs 21/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.966, 22/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.968, 26/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.967 e o Projeto de Lei Complementar nº 02/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.965

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2016

  
Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	00035/2016	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2016 11:48:57	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2016 11:49:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00035/2016  
23/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**SUBEMENDA ADITIVA Nº. 1 À EMENDA DE Nº 6/2016**

**ACRESCENTA O INCISO I AO ART. 19 DA EMENDA DE Nº 6/2016 DO PROJETO DE LEI Nº 22/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.968/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o inciso I ao art. 19 da Emenda de nº 6/2016 do Projeto de Lei nº 22/2016, oriundo da Mensagem nº 7.968, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19º. Omissis**

**I - Fica instituído o Bônus Sustentabilidade, através de uma tarifa especial, a ser regulamentado, para aquele que se utilizar das práticas de reúso, sendo reduzido em pelo menos 5% (cinco por cento) o valor a ser pago na Tarifa de Consumo de Água Bruta.” (NR)**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2016.

**JUSTIFICATIVA**

O presente artigo visa estimular às práticas de reúso d'água, fornecendo um desconto, bônus, de pelo menos 5%, no pagamento da Tarifa de Consumo de Água Bruta cobrada pelo serviço prestado.

**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

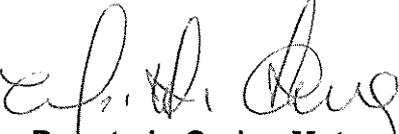
**Memo nº 0115/2016**

**Fortaleza, 23 de maio de 2016.**

**Ao Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,**

Cumprimentando Vossa Excelência, vimos solicitar a retirada da Emenda 12 do Projeto de Lei Nº 22/2016 (oriunda da Mensagem 7.968/2016).

Atenciosamente,

  
**Deputado Carlos Matos**

**Deputado Carlos Matos - PSDB**  
Av. Desembargador Moreira, 2807 D. Torres Fortaleza-Ce Gabinete 308  
CEP 60.170-900 Fones: 3277-2568/2569/2320  
carlos.matos@al.ce.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314  
Dionísio Torres, CEP 60170-900  
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando nº 3 /2016/GAB-RR

Fortaleza, 23 de Maio de 2016.

**Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo**

**Assunto: Retirada de emendas**

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada da emenda de nº 07 da Mensagem 22/2016.

Atenciosamente,

Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol CE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 23/16**

**ALTERA O CAPUT DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº  
22/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.968/2016, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Altera o *caput* art. 9º do Projeto de Lei nº 22/2016, oriundo da Mensagem nº 7.968, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º.** A atividade de reúso de água não potável está condicionada à outorga, conforme disposto em decreto, **devendo todos os equipamentos ou sistemas ser hidrometrados.**” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2016.

  
**CARLOS MATOS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

Emenda Modificativa 24 2016 a Mensagem 22/2016

(Oriunda da Mensagem 7.968 de 16 de Março de 2016 – Dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado, e dá outras providências).

Modifica dispositivo na Mensagem 22/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Modifica o artigo 13 na Mensagem 7.968 de 29 de Março de 2016, com a redação que a passa a dispor:

**“Art.13 - O Estado realizará convênios com municípios, entidades da sociedade civil e organizações cooperativas para capacitação, formação, organização social, validação e socialização de conhecimentos e tecnologias de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva.**

**Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, se concederá apoio com os serviços de assistência técnica e extensão rural, crédito, pesquisa e outras ações dos órgãos de Estado às famílias do meio rural para a capacitação e acesso a projetos de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva, nas suas diversas modalidades.” (NR)**

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.

  
**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A crise hídrica vivida atualmente pelo estado do Ceará pronuncia a equivocada e superada gestão das águas no Ceará, voltada para as demandas de um modelo de desenvolvimento centrado no lucro e na desigualdade. Nos referimos a uma crise hídrica e não somente a uma seca, porque o que ora assola o Ceará não é fruto somente dos ciclos naturais característicos do semiárido, nem mesmo se limita a uma manifestação das mudanças climáticas que já ocorrem e que deverão se

agravar e produzir períodos de estiagem ainda mais severos no futuro, pelo simples fato de que temperaturas mais altas produzirão mais evaporação.

A crise hídrica que vivenciamos na atualidade, configura-se em um problema que crescentemente assume uma escala nacional. No Ceará essa crise se agrava frente ao histórico problema de estiagem que assola a região ao longo de sua história.

O que a ocorrência de anos consecutivos com chuvas abaixo da média no Ceará fez foi essencialmente expor, revelar, desnudar essa crise. É uma crise onde as sinalizações produzidas a cada ano pela **Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (FUNCEME)** tem sido insuficientes para que se busque um giro na política de gestão de águas do Ceará no sentido de adotar um uso cauteloso desse precioso líquido que nos é tão caro.

A presente iniciativa visa apresentar uma alternativa concreta ecológica e econômica para o problema da água enfrentado regularmente em nosso Estado, a estiagem. Dentre os recursos presentes nos dias de hoje para melhor convivência com a estiagem acreditamos ser o armazenamento da água da chuva o mais fácil de ser implementado no meio urbano e também no meio rural, além de apresentar um baixo valor econômico para a sua viabilização. Por tal motivo, deve o Estado estimular os projetos e iniciativas sociais de captação e reúso de água no meio rural.

A armazenagem e aproveitamento da água da chuva, fora os argumentos já apresentados, também diminui a demanda por água potável. O aproveitamento da água pluvial (água das chuvas) é de lógica simples e de fácil compreensão. A captação da água precipitada, onde se utilizam superfícies impermeáveis (telhados, lajes, calçadas, entre outras) para dar suporte a coleta, para consequente armazenamento em reservatório(s) e posterior uso e/ou distribuição.

O uso das águas pluviais nos ambientes rurais, como vimos no semiárido nordestino a experiência de captação e de utilização da água da chuva tem se configurado como uma alternativa de abastecimento de água potável para comunidades que sofrem restrições de acesso ao recurso, requerendo para tal isso a inclusão de barreiras sanitárias eficazes.

A prática é muito difundida em países desenvolvidos, com produção de legislação significativa acerca desta alternativa. Países como Japão, EUA, Alemanha, Austrália, são exemplos de nações que utilizam a água pluvial em diversas aplicações: desde os fins menos exigentes, como serviços de lavagens e rega de jardins, até para consumo humano de água potável.

No Brasil, o aproveitamento da água da chuva é uma técnica bastante difundida em regiões com sérios problemas de escassez de água. Como Tecnologia Social, destaca-se através do Programa Um Milhão de Cisternas, P1MC, uma das ações de mobilização social promovida pela Articulação do Semiárido – ASA, que tem como propósito maior possibilitar, ao nordestino, o acesso à água potável por meio da construção de cisternas de placas. Desde 2003, aproximadamente 568.426 cisternas já foram construídas (ASA, 2015).

É necessário destacar que em casos de escassez quantitativa e/ou qualitativa, vê-se a necessidade de sensibilização, por parte dos entes públicos, em prever alternativas viáveis e legalmente instituídas pelo poder local para sanar a problemática de abastecimento, que é de suma importância para o desenvolvimento humano da população desassistida.

Tal projeto encontra-se, ainda, em conformidade com a Constituição Estadual quando estabelece a necessidade de promoção do uso racional dos recursos hídricos. Em seu art.318, o texto constitucional estabelece que “**O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento**”. O dever de preservar as águas, promover seu uso racional e prioridade para uso humano e dessedentação animal são diretrizes que se observa por todo ordenamento jurídico pátrio e estadual.

O dever de promover um aproveitamento racional da água encontra respaldo em outros dispositivos da Constituição Estadual, a exemplo do que se segue:

- Artigo 326, inciso I, estabelece o dever da Administração em garantir “a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas”.

Corroborando o exposto, a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433/97 que regulamenta o inciso XIX do artigo 20 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

A Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual 14.844/2010, também dispõe sobre o uso racional da água, em especial no seu art.15. Dito isto, pleiteia-se pela aprovação desta emenda.  
Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP, CDRRHMP E CMADS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2016 18:02:59	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2016 18:07:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
23/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

x

Nºs: 01, 02, 03,  
04, 05, 06, 08, 10,  
12, 13 e 14.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2016 E EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2016 21:19:37	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2016 22:23:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
24/05/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.968/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.968 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 22/2016, oriunda da mensagem nº 7.968/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 17 (dezessete) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (álínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O presente Projeto ora proposto visa planejar e regular o reúso da água, sanando uma das dificuldades da instalação de atividades de reúso no Estado, que é a falta de normas e regulamentos específicos sobre o assunto. Além disso, atende as orientações da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 22/2016 (oriunda da mensagem nº 7.968/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**, **Favorável as emendas de ns.º 02, 03, 04, 06, 13 (com modificações) e 14 (com modificações) e Contrário as emendas de ns.º 01, 05, 08 e 10.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT, CTASP, CDRRHMP E CMADS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2016 09:04:24	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2016 09:10:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b> <b>EXTRAORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 22/2016 E EMENDAS</b>	
<b>AUTORIA: PROPOSIÇÃO nº 22/2016 - PODER EXECUTIVO</b>	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 14, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 13, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS	
SUBEMENDA ADITIVA N.º 1 À EMENDA N.º 6/16, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 12, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 11, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO	
EMENDA ADITIVA N.º 10, DE AUTORIA DO DEP. AUDIC MOTA	
EMENDA ADITIVA N.º 9, DE AUTORIA DO DEP. AUDIC MOTA	
EMENDA ADITIVA N.º 8, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	

EMENDA ADITIVA N.º 7, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO  
EMENDA ADITIVA N.º 6, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO  
EMENDA ADITIVA N.º 5, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO  
EMENDA ADITIVA N.º 4, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO  
EMENDA ADITIVA N.º 3, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO  
EMENDA MODIFICATIVA N.º 2, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO  
EMENDA ADITIVA N.º 1, DE AUTORIA DO DEP. AUDIC MOTA

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**

**PARECER:**

FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM N.º 22/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.968/2016), FAVORÁVEL AS EMENDAS DE NS.º 02, 03, 04, 06, 13 (COM MODIFICAÇÕES) E 14 (COM MODIFICAÇÕES) E POSIÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2016 10:24:55	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2016 10:27:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	(especificar a numeração)		

2; 3; 4; 6; 13 e 14

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DAS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2016 11:27:48	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2016 11:29:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/05/2016

Designados que fomos para relatar as emendas constidas na Mensagem n.º 22/16, oriunda de Mensagem n.º 7.968, que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos FAVORAVELMENTE nas seguintes emendas:

- Emenda Modificativa n.º 2, de autoria do Deputado Renato Roseno;
- Emenda Aditiva n.º 3, de autoria do Deputado Renato Roseno;
- Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do Deputado Renato Roseno;
- Emenda Aditiva n.º 6, de autoria do Deputado Renato Roseno;
- Emenda Modificativa n.º 13, de autoria do Deputado Carlos Matos, (com modificação no texto); e
- Emenda Modificativa n.º 14, de autoria do Deputado Renato Roseno, (com modificação no texto).

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2016 13:32:34	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2016 13:38:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 22/2016(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.968/16)</b>	
<b>AUTORIA: EMENDA Nº 02- DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDA Nº 03 - DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDA Nº 04 - DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDA Nº 06 - DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDA Nº 13 - DEPUTADO CARLOS MATOS,(COM MODIFICAÇÃO NO TEXTO) E EMENDA Nº 14 - DEPUTADO RENATO ROSENO,(COM MODIFICAÇÃO NO TEXTO).</b>	
<b>RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL AS EMENDAS NºS. 02; 03; 04; 06; 13 E 14.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2016 15:32:57	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2016 17:19:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
31/05/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*legisla*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA  
NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para o reúso de água não potável, com o objetivo de viabilizar e estimular a sua ação no Estado do Ceará, tendo por fundamento o disposto no art. 326, incisos I e II, e § 1º, incisos I e II, da Constituição do Estado, além do disposto na Lei n.º 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - água bruta: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, sendo o mesmo que água "in natura", podendo ser destinada a múltiplos usos;

II - águas residuárias: todas as águas descartadas provenientes de processos domésticos, comerciais, industriais, agropecuários ou agroindustriais, tratadas ou não;

III - água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - reúso de água não potável: utilização de água residuária;

V - reúso interno: uso interno de água de reúso proveniente de atividades realizadas no próprio empreendimento;

VI - reúso externo: uso de efluentes tratados provenientes das estações administradas por prestadores de serviços de saneamento básico ou terceiros, cujas características permitam sua utilização;

VII - produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

VIII - usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize água de reúso.

**Art. 3º** O reúso de água não potável atenderá às seguintes diretrizes:

I - proteção e promoção da saúde pública;

II - manutenção da integridade dos ecossistemas;

III - proteção e preservação dos recursos hídricos existentes;

IV - uso sustentável da água.

**Art. 4º** O reúso da água não potável, para efeito desta Lei, abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil e combate à incêndio;

II - reúso para fins agrícolas e florestais: utilização de água de reúso para irrigação na produção agrícola e cultivo de florestas plantadas, tendo ainda como subproduto a recarga de lençol

*[Handwritten signatures]*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

page 2

subterrâneo;

III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação ambiental;

IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou para o cultivo de vegetais aquáticos.

§ 1º As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo ser empregadas simultaneamente.

§ 2º É vedado o reúso de água não potável para fins de abastecimento humano.

§ 3º A aplicação das técnicas de reúso de água não exclui a utilização de outros métodos de uso racional da água, como a redução do consumo.

**Art. 5º** O reúso de água não potável depende previamente do seguinte:

I - caracterização do efluente a ser tratado;

II - identificação das atividades que admitem água de reúso;

III - identificação da qualidade de água requerida para cada atividade descrita.

**Art. 6º** O Plano Estadual dos Recursos Hídricos e os Planos de Gerenciamento das águas de Bacias Hidrográficas devem incluir diretrizes para o reúso de água, bem como instituir metas a serem cumpridas pelo Estado no que se refere ao reúso.

**Parágrafo único.** A Secretaria dos Recursos Hídricos é competente para reunir, atualizar e divulgar, por meio do Sistema de Informação em Recursos Hídricos, dados e indicadores sobre o reúso de água no Estado do Ceará.

**Art. 7º** A fiscalização das atividades de água de reúso deve ser regulamentada por decreto, versando a respeito dos aspectos de gestão, de infraestrutura e de padrões de qualidade de água, dentre outros, prevendo multa para aquelas atividades que contrariarem o que está disposto em lei.

§ 1º A fiscalização da gestão e infraestrutura relativa ao reúso da água é de responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos.

§ 2º A fiscalização da qualidade da água de reúso é de competência da Secretaria do Meio Ambiente e da Superintendência Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 8º** Todos os equipamentos, aparelhos, tubulações, veículos e instrumentos utilizados com água de reúso deverão conter identificação, explícita e destacada, de que se trata de água não potável, sendo inclusive diferenciada daquelas utilizadas nas tubulações de água, esgoto e incêndio.

**Art. 9º** A atividade de reúso de água não potável está condicionada à outorga, devendo todos os equipamentos ou sistemas ser hidrometrados, conforme disposto em decreto.

**Parágrafo único.** Independe de outorga o reúso das águas pelo usuário, para o mesmo fim outorgado.

**Art. 10.** Não se eximem o produtor e o usuário da água de reúso não potável da respectiva licença ambiental, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

**Parágrafo único.** Caso o produtor e usuário de água de reúso tenha licença ambiental vigente, sem previsão da atividade de reúso, deverá regularizar-se junto ao órgão ambiental competente.

**Art. 11.** Fica instituído o Selo Reúso para os usuários de água de reúso externo e interno, cujos critérios referentes à obtenção e suspensão serão disciplinados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos a emissão e fiscalização do Selo Reúso.

§ 2º A obtenção do Selo Reúso é vedada aos empreendimentos e atividades econômicas

2



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*Handwritten signature*

que não detenham as devidas licenças ambientais para funcionar, conforme legislação ambiental em vigor.

**Art. 12.** Os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas cujo capital o Estado do Ceará tenha participação majoritária, bem como as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente, devem priorizar, na compra de equipamentos hidrossanitários, aqueles que possibilitem a redução do consumo ou o reúso da água.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos para orientação, treinamento e para o cumprimento das exigências de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de reforma das instalações hidrossanitárias ou da construção de novas unidades custeadas com recursos financeiros do Estado do Ceará, devem ser previstas, quando técnica e economicamente viável, atividades de reúso de água para fins relacionados às demandas dessas unidades ou de terceiros.

**Art. 13.** O Estado realizará convênios com municípios, entidades da sociedade civil e organizações cooperativas para capacitação, formação, organização social, validação e socialização de conhecimentos e tecnologias de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, se concederá apoio no âmbito rural, por meio de serviços de assistência técnica e extensão, crédito, pesquisa e outras ações dos órgãos do Estado às famílias para capacitação e acesso a projetos de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva, nas suas diversas modalidades.

**Art. 14.** A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, fica responsável por criar um programa de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico das práticas de reúso de água.

**Parágrafo único.** O programa de que cuida o *caput* tem por objetivos:

I - colaborar com a Secretaria dos Recursos Hídricos na formulação das diretrizes para as práticas de água de reúso no Ceará;

II - promover ações que venham resultar no fortalecimento científico das práticas de reúso de água em todos os níveis de conhecimento;

III - fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica no conhecimento das práticas de reúso de água que venham atender a demandas do setor produtivo, contribuindo com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação;

IV - custear, total ou parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa no campo científico do reúso de água, inclusive de novas unidades e centros de pesquisa;

V - conceder bolsas de estudo, no País ou no exterior, para apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa, a transferência de tecnologia e a inovação no campo científico do reúso de água.

VI - incentivar projetos de pesquisa que aprimorem tecnologias sociais de reúso de águas cinzas, especialmente para as populações rurais, estimulando a inovação tecnológica e a produção acadêmica no sentido de proporcionar aos agricultores familiares maior capacitação técnica para utilização de água de reúso.

**Art. 15.** Será instituído programa de utilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos de Estado e escolas públicas, incluindo captação, armazenamento e uso da água da chuva para uso da atividade do corpo de bombeiros.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

*Handwritten signature*



*pebe*

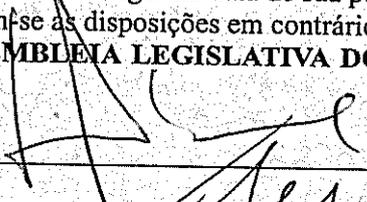
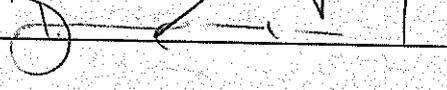
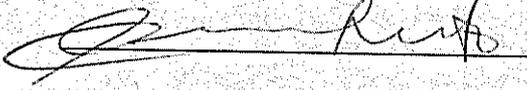
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 17.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
31 de maio de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

Art.63. O disposto no art.18 desta Lei, deverá estar em consonância com o prazo estipulado no art.18 da Lei nº12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como suas alterações.

Art.64. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos I ao VII do caput do art.33 desta Lei, será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art.65. Fica instituído o Programa "Bolsa Catador", consistindo em incentivos financeiros periódicos prestados pelo Estado às cooperativas e associações de catadores com o objetivo de incentivar as atividades de reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como promover a inclusão social da categoria.

Parágrafo único. A periodicidade e valor do benefício, critérios para repasse, dotação orçamentária e demais regulamentações do Programa serão definidas em decreto oriundo do Poder Executivo.

Art.66. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art.67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.68. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº13.103, de 24 de janeiro de 2011. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.033, 20 de junho de 2016.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estabelece critérios para o reúso de água não potável, com o objetivo de viabilizar e estimular a sua ação no Estado do Ceará, tendo por fundamento o disposto no art.326, incisos I e II, e §1º, incisos I e II, da Constituição do Estado, além do disposto na Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010.

Art.2º Para efeito desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - água bruta: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, sendo o mesmo que água "in natura", podendo ser destinada a múltiplos usos;

II - águas residuárias: todas as águas descartadas provenientes de processos domésticos, comerciais, industriais, agropecuários ou agroindustriais, tratadas ou não;

III - água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - reúso de água não potável: utilização de água residuária;

V - reúso interno: uso interno de água de reúso proveniente de atividades realizadas no próprio empreendimento;

VI - reúso externo: uso de efluentes tratados provenientes das estações administradas por prestadores de serviços de saneamento básico ou terceiros, cujas características permitam sua utilização;

VII - produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

VIII - usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize água de reúso.

Art.3º O reúso de água não potável atenderá às seguintes diretrizes:

I - proteção e promoção da saúde pública;

II - manutenção da integridade dos ecossistemas;

III - proteção e preservação dos recursos hídricos existentes,

IV - uso sustentável da água.

Art.4º O reúso da água não potável, para efeito desta Lei, abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil e combate à incêndio;

II - reúso para fins agrícolas e florestais: utilização de água de reúso para irrigação na produção agrícola e cultivo de florestas plantadas, tendo ainda como subproduto a recarga de lençol subterrâneo;

III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação ambiental;

IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou para o cultivo de vegetais aquáticos.

§1º As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo ser empregadas simultaneamente.

§2º É vedado o reúso de água não potável para fins de abastecimento humano.

§3º A aplicação das técnicas de reúso de água não exclui a utilização de outros métodos de uso racional da água, como a redução do consumo.

Art.5º O reúso de água não potável depende previamente do seguinte:

I - caracterização do efluente a ser tratado;

II - identificação das atividades que admitem água de reúso;

III - identificação da qualidade de água requerida para cada atividade descrita.

Art.6º O Plano Estadual dos Recursos Hídricos e os Planos de Gerenciamento das águas de Bacias Hidrográficas devem incluir diretrizes para o reúso de água, bem como instituir metas a serem cumpridas pelo Estado no que se refere ao reúso.

Parágrafo único. A Secretaria dos Recursos Hídricos é competente para reunir, atualizar e divulgar, por meio do Sistema de Informação em Recursos Hídricos, dados e indicadores sobre o reúso de água no Estado do Ceará.

Art.7º A fiscalização das atividades de água de reúso deve ser regulamentada por decreto, versando a respeito dos aspectos de gestão, de infraestrutura e de padrões de qualidade de água, dentre outros, prevendo multa para aquelas atividades que contrariarem o que está disposto em lei.

§1º A fiscalização da gestão e infraestrutura relativa ao reúso da água é de responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos.

§2º A fiscalização da qualidade da água de reúso é de competência da Secretaria do Meio Ambiente e da Superintendência Estadual de Meio Ambiente.

Art.8º Todos os equipamentos, aparelhos, tubulações, veículos e instrumentos utilizados com água de reúso deverão conter identificação, explícita e destacada, de que se trata de água não potável, sendo inclusive diferenciada daquelas utilizadas nas tubulações de água, esgoto e incêndio.

Art.9º A atividade de reúso de água não potável está condicionada à outorga, devendo todos os equipamentos ou sistemas ser hidrometrados, conforme disposto em decreto.

Parágrafo único. Independe de outorga o reúso das águas pelo usuário, para o mesmo fim outorgado.

Art.10. Não se eximem o produtor e o usuário da água de reúso não potável da respectiva licença ambiental, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

Parágrafo único. Caso o produtor e usuário de água de reúso tenha licença ambiental vigente, sem previsão da atividade de reúso, deverá regularizar-se junto ao órgão ambiental competente.

Art.11. Fica instituído o Selo Reúso para os usuários de água de reúso externo e interno, cujos critérios referentes à obtenção e suspensão serão disciplinados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos a emissão e fiscalização do Selo Reúso.

§2º A obtenção do Selo Reúso é vedada aos empreendimentos e atividades econômicas que não detenham as devidas licenças ambientais para funcionar, conforme legislação ambiental em vigor.

Art.12. Os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas cujo capital o Estado do Ceará tenha participação majoritária, bem como as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente, devem priorizar, na compra de equipamentos hidrossanitários, aqueles que possibilitem a redução do consumo ou o reúso da água.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos para orientação, treinamento e para o cumprimento das exigências de que trata o caput deste artigo.

§2º Em caso de reforma das instalações hidrossanitárias ou da construção de novas unidades custeadas com recursos financeiros do Estado do Ceará, devem ser previstas, quando técnica e economicamente viável, atividades de reúso de água para fins relacionados às demandas dessas unidades ou de terceiros.

Art.13. O Estado realizará convênios com municípios, entidades da sociedade civil e organizações cooperativas para capacitação, formação, organização social, validação e socialização de conhecimentos e tecnologias de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, se concederá apoio no âmbito rural, por meio de serviços de assistência técnica e extensão, crédito, pesquisa e outras ações dos órgãos do Estado às famílias para capacitação e acesso a projetos de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva, nas suas diversas modalidades.



Art.14. A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, fica responsável por criar um programa de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico das práticas de reúso de água.

Parágrafo único. O programa de que cuida o caput tem por objetivos:

I - colaborar com a Secretaria dos Recursos Hídricos na formulação das diretrizes para as práticas de água de reúso no Ceará;

II - promover ações que venham resultar no fortalecimento científico das práticas de reúso de água em todos os níveis de conhecimento;

III - fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica no conhecimento das práticas de reúso de água que venham atender a demandas do setor produtivo, contribuindo com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação;

IV - custear, total ou parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa no campo científico do reúso de água, inclusive de novas unidades e centros de pesquisa;

V - conceder bolsas de estudo, no País ou no exterior, para apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa, a transferência de tecnologia e a inovação no campo científico do reúso de água.

VI - incentivar projetos de pesquisa que aprimorem tecnologias sociais de reúso de águas cinzas, especialmente para as populações rurais, estimulando a inovação tecnológica e a produção acadêmica no sentido de proporcionar aos agricultores familiares maior capacitação técnica para utilização de água de reúso.

Art.15. Será instituído programa de utilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos de Estado e escolas públicas, incluindo captação, armazenamento e uso da água da chuva para uso da atividade do corpo de bombeiros.

Art.16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art.17. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.034, 20 de junho de 2016.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com o acréscimo do art.9º -C, com a seguinte redação:

"Art.9º-C. Ficam isentas do ICMS as operações internas e de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, destinados à instalação de Estações de Tratamento de Água de Reúso e Estações Elevatórias de Uso Exclusivo para Água de Reúso, conforme disposto em regulamento, desde que, cumulativamente, o estabelecimento produtor de água de reúso:

I - seja consumidor de água bruta ou tratada, ou esgoto, com média mensal de vazão igual ou superior à 4 L/s (quatro litros por segundo);

II - possua projeto de estação de tratamento de água de reúso e de estações elevatórias de uso exclusivo para água de reúso autorizado pela Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, devendo constar expressamente no projeto as máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comercial do Mercosul - NCM/SH, a serem utilizados;

III - possua Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº14.843, de 28 de dezembro de 2010;

IV - possua Licença Ambiental;

V - utilize equipamento específico para a hidrometração da água de reúso.

§1º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, ao ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas entradas procedentes de outras unidades da Federação.

§2º A isenção das operações de importação de que trata o caput deste artigo fica condicionada a não existência de produto similar produzido neste Estado". (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.035, 20 de junho de 2016.

**CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Projeto de Irrigação na Minha Propriedade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA, que tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação.

§1º O Projeto de que trata o caput será amplamente divulgado na forma de palestras e/ou seminários desenvolvidos pela EMATERCE; distribuição de materiais impressos aos agricultores familiares, com explicação do Projeto, detalhamento dos procedimentos a serem seguidos pelos agricultores que desejem ser beneficiários deste e das datas e locais das palestras e/ou dos seminários; bem como mediante divulgação no endereço eletrônico da SDA, a qual estabelecerá os critérios de seleção para participação dos agricultores, observadas as diretrizes da Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006, sendo permitida a utilização de meios de divulgação não previstos neste parágrafo, de modo a assegurar que as informações cheguem a seu público-alvo.

§2º O cadastramento dos agricultores será feito pela SDA, em formulário próprio, elaborado para tal finalidade, sendo preenchido pelo interessado de participar do sistema de irrigação.

§3º O cadastro será submetido a procedimento de avaliação por técnicos da EMATERCE e posterior aprovação por técnicos da SDA, que verificará a viabilidade técnica, para a instalação dos sistemas de irrigação.

§4º O Governo do Estado estimulará o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica.

§5º Deverão ser aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos para financiar projetos apresentados por jovens agricultores familiares, nos termos da Lei nº12.852, de 5 de agosto de 2013, desde que tenha a propriedade ou contrato de arrendamento do imóvel.

§6º O Projeto de Irrigação na Minha Propriedade tem como diretrizes o uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos, priorizando as técnicas de irrigação localizada e restringindo as de irrigação por inundação e por pivô central.

Art.2º No âmbito do Projeto de Irrigação na Minha Propriedade, o equipamento de irrigação somente será transferido, mediante termo, ao produtor agrícola cujo cadastro tenha sido aprovado.

§1º A relação dos equipamentos de irrigação a serem entregues constará de portaria do Secretário da SDA, sendo destinados conforme a necessidade dos irrigantes.

§2º Metade do valor do equipamento transferido será pago pelo produtor beneficiário, que terá uma carência de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do termo, para iniciar o pagamento.

§3º O pagamento poderá ser feito em até 5 (cinco) anos em parcelas anuais, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, criado pela Lei Complementar nº66, de 7 de janeiro de 2008.

§4º Será de responsabilidade da empresa fornecedora dos equipamentos a instalação dos sistemas de irrigação em cada propriedade.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da SDA e também de recursos transferidos pela União, na forma de convênio ou instrumento congêneres.

